

**PARECER Nº 728/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0102/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que altera o artigo 18 da Lei nº 15.526 de 12 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a concessão de incentivos à implantação de escolas e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.242, de 28 de novembro de 2006.

De acordo com a justificativa, o objetivo da propositura é sanar o conflito entre a Lei nº 15.526/12 e o Decreto Municipal nº 52.857/11, haja vista que o diploma legal prevê para o auto de licença de funcionamento condicionado prazo de validade de um ano, renovável por mais um ano, enquanto o decreto prevê que tal prazo será de dois anos, renovável por mais dois anos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura veicula matéria atinente ao uso e ocupação do solo, na medida em que pretende alterar diploma legal que fixa o enquadramento dos estabelecimentos de ensino em relação ao tema, bem como estabelece requisitos e condições para a implantação e reforma dos referidos estabelecimentos, matéria sobre a qual compete à Câmara legislar, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I e XIV da Lei Orgânica do Município.

Convém registrar que o Plano Diretor – Lei nº 13.430/02, reconheceu a situação especial dos estabelecimentos de ensino em relação à matéria em pauta ao estabelecer que ficariam mantidas, até a revisão da legislação de uso e ocupação do solo, as disposições da Lei nº 8.211/75, que estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil.

Quando da edição da Lei nº 13.885/04, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, instituiu os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, novamente foram mantidas as disposições da Lei nº 8.211/75 até a revisão por lei específica, conforme disposto no art. 239 da referida Lei nº 13.885/04.

Por fim, através da Lei nº 15.526/12, que a propositura pretende alterar, foi instituído o regramento específico em matéria de uso e ocupação do solo para as escolas, prevendo o art. 18 que a instalação e o funcionamento de estabelecimentos de ensino de que trata a referida lei em edificações em situação irregular nos termos da legislação municipal em vigor, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Entretanto, o prazo que constou do referido art. 18 é diverso do prazo previsto na Lei nº 15.499/11, que instituiu no âmbito do Município o Auto de Licença de Funcionamento condicionado, impondo-se a sua correção já que a lei que a propositura pretende alterar não criou novo instituto – que poderia justificar a existência de prazo diferenciado – mas, ao contrário, faz expressa referência à legislação em vigor sobre o assunto.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, conforme dispõe o art. 41, VI da Lei Orgânica do Município.

O projeto deverá ser submetido à apreciação do plenário desta Casa, nos termos do art. 105, XXVII do Regimento Interno – Resolução nº 02/91.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, somos, pela LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº** **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0102/12**

Altera a redação da Lei nº 15.526, de 12 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º O caput do artigo 18 da Lei nº 15.526, de 12 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A instalação e o funcionamento de estabelecimentos de ensino de que trata esta lei em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de São Paulo, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado válido por 2 (dois) anos, renovável por mais 2 (dois) anos, desde que atendidas as exigências de habitabilidade.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

SANDRA TADEU - DEM - RELATORA

ABOU ANNI - PV

AURÉLIO MIGUEL - PR

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD